



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA
DEPUTADO AGACIEL MAIA

PL 1556 /2013

PROJETO DE LEI
(Do Deputado Agaciel Maia)

L I D O

Em 12/08/13
Assessoria do Plenário

**“Estabelece diretrizes para constarem da
Política de Assistência aos Idosos, de
modo a estimular, promover e formar
Cuidadores Voluntários de Idosos, e dá
outras providências.”**

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL, decreta:

Sector Protocolo Legislativo
PL Nº 1556/2013
Folha Nº 01 RITA

Art. 1º O Poder Público do Distrito Federal, quando da formulação e realização da Política de Assistência aos Idosos se pautará pelas seguintes diretrizes, dentre outras possíveis e necessárias à integração, proteção e promoção da pessoa idosa:

- I - divulgação e promoção da figura do Cuidador Voluntário de Idosos, a título gratuito e sem vínculo empregatício;
- II - fornecimento de cursos de treinamento, a título gratuito, de Cuidador Voluntário de Idosos, em órgãos e instituições especializados nessa atividade específica;
- III - recenseamento dos idosos que no Distrito Federal necessitem de cuidados;
- IV - estímulo à atividade de Cuidador Voluntário, seja de parentes de pessoas que precisem de cuidados, seja de pessoas sem vínculo com quem vai ser cuidado, dispostas a contribuir voluntariamente;
- V - aproximação de idosos carentes de cuidados e Cuidadores Voluntários, quando for o caso;

SECRETARIA DE GESTÃO DE DOCUMENTOS

26/08/13



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA
DEPUTADO AGACIEL MAIA

Sector Protocolo Legislativo
PL Nº 1556/2013
Folha Nº 02 R 15A

VI - disponibilização, por meio de uma central de informações, especialmente por via eletrônica ou telefônica, em período integral, de orientação para o atendimento no cuidado de idosos.

Parágrafo único. Considera-se "Cuidador Voluntário de Idosos", para os fins estabelecidos nesta lei, todo aquele que exerce, voluntariamente e sem pretensão de qualquer contrapartida, inclusive de natureza remuneratória, função de cuidar, numa relação de proximidade física e afetiva, de pessoas idosas que precisem de cuidados para a prática de hábitos da vida diária, exercícios físicos, uso de medicamentos, higiene pessoal, distrações e passeios, entre outros, voltados para a obtenção de uma vida normal e saudável.

Art. 2º O Cuidador Voluntário de Idosos cadastrado no órgão público indicado pelo Poder Executivo, receberá a respectiva carteira de identificação e o competente registro.

Parágrafo único. Os Cuidadores Voluntários de Idosos de que trata o caput deste artigo terão direito, desde que no exercício de suas funções há pelo menos um ano, a:

- I - atendimento prioritário em hospitais e centros de saúde da rede pública do Distrito Federal;
- II - inscrição gratuita em concursos públicos promovidos por órgãos e entidades do Distrito Federal.
- III - participação gratuita em cursos de treinamento sobre capacitação de Cuidadores Voluntários de Idosos.

Art. 3º Instituições da sociedade civil e entidades públicas, das três esferas de governo, poderão contribuir com informações e recursos humanos e materiais para viabilizar a consecução desta lei, através da celebração de acordos, convênios e parcerias com o Poder Público do Distrito Federal.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA
DEPUTADO AGACIEL MAIA

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 1556 / 2013
Folha Nº 03 R 1 TA

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará a presente lei.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição visa estabelecer diretrizes para a política de assistência aos idosos de forma a criar integração, proteção e promoção das pessoas idosas.

Das sugestões apresentadas destacamos a figura do "Cuidador Voluntário" de pessoas idosas que é conceituado como aquele que exerce, voluntariamente e sem pretensão de qualquer contrapartida, inclusive de natureza remuneratória, funções de cuidar, numa relação de proximidade física e afetiva, de pessoas idosas que precisam de cuidados para a prática de hábitos da vida diária, exercícios físicos, uso de medicamentos, higiene pessoal, distrações e passeios, entre outros, voltados para a obtenção de uma vida normal e saudável.

Atualmente há um sistema informal de apoio fornecido por parentes, vizinho/amigos ou instituições comunitárias, sem nenhum amparo do Poder Público. Com a proposta apresentada pretende-se que o Poder Público crie cursos e promova treinamentos a estas pessoas de maneira a qualificá-las para cuidar dos nossos entes queridos.

A presente proposição encontra amparo no art. 230 da Constituição Federal que estabelece que a família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas. Além disso, estabelece que serão criados programas de amparo aos idosos, a saber:



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA
DEPUTADO AGACIEL MAIA

Sector Protocolo Legislativo

PL Nº 1556 / 2013

Folha Nº 04 p. 179

Art. 230. A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida.

§ 1º - Os programas de amparo aos idosos serão executados preferencialmente em seus lares.

Neste mesmo sentido o art. 270 da Lei Orgânica do Distrito Federal faz referência ao dever da família, da sociedade e do Poder Público garantir o amparo a pessoas idosas, transcrito:

Art. 270. É dever da família, da sociedade e do Poder Público garantir o amparo a pessoas idosas e sua participação na comunidade; defender sua dignidade, bem-estar e o direito à vida, bem como colocá-las a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Parágrafo único. Entende-se por idoso a pessoa com idade igual ou superior a sessenta anos. *(Parágrafo acrescido pela Emenda à Lei Orgânica nº 42, de 2005.)*

Art. 271. O Poder Público incentivará as entidades não governamentais, sem fins lucrativos, atuantes na política de amparo e bem-estar do idoso, devidamente registradas nos órgãos competentes, subvencionando-as com auxílio financeiro e apoio técnico, na forma da lei.

Art. 272. O Poder Público assegurará a integração do idoso na comunidade, defendendo sua dignidade e seu bem-estar, na forma da lei, especialmente quanto:



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA
DEPUTADO AGACIEL MAIA

Sector Protocolo Legislativo
PL Nº 1556/2013
Folha Nº 05 R. 1ª

I- ao acesso a todos os equipamentos, serviços e programas culturais, educacionais, esportivos, recreativos, bem como à reserva de áreas em conjuntos

habitacionais destinados a convivência e lazer;

II- à gratuidade do transporte coletivo urbano, para os maiores de sessenta e cinco anos, vedada a criação de qualquer tipo de dificuldade ou embaraço ao beneficiário;

III - à criação de núcleos de convivência para idosos;

IV- ao atendimento e orientação jurídica no que se refere a seus direitos;

V- à criação de centros destinados ao trabalho e experimentação laboral e programas de educação continuada, reciclagem e enriquecimento cultural;

VI- à preferência no atendimento em órgãos e repartições públicas.

O Estatuto do Idoso instituído pela Lei Federal nº 10.741 de 1º de outubro de 2003, em seu art. 3º, dispõe que é obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do Poder público assegurar ao idoso o direito a convivência familiar e comunitária, o qual transcrevemos:

Art. 3º É obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar ao idoso, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária. Parágrafo único. A garantia de prioridade compreende:

I- atendimento preferencial imediato e individualizado junto aos órgãos públicos e privados prestadores de serviços à população;

II- preferência na formulação e na execução de políticas sociais públicas



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA
DEPUTADO AGACIEL MAIA

Setor: Protocolo Legislativo

PL Nº 1556 / 2013

Folha Nº 06 R. 1ª

III - destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção ao idoso;

IV - viabilização de formas alternativas de participação, ocupação e convívio do idoso com as demais gerações;

V - priorização do atendimento do idoso por sua própria família, em detrimento do atendimento asilar, exceto dos que não a possuam ou careçam de condições de manutenção da própria sobrevivência;

VI - capacitação e reciclagem dos recursos humanos nas áreas de geriatria e gerontologia e na prestação de serviços aos idosos;

VII - estabelecimento de mecanismos que favoreçam a divulgação de informações de caráter educativo sobre os aspectos biopsicossociais de envelhecimento;

VIII - garantia de acesso à rede de serviços de saúde e de assistência social locais.

IX - prioridade no recebimento da restituição do Imposto de Renda.

O próprio Estatuto do Idoso estabelece, ainda, em seu art. 8º que o envelhecimento é um direito personalíssimo e o Estado tem a obrigação de adotar políticas sociais para um envelhecimento saudável e em condições de dignidade, o qual transcrevemos:

Art 8º O envelhecimento é um direito personalíssimo e a sua proteção um direito social, nos termos desta Lei e da legislação vigente.

Art. 9º É obrigação do Estado, garantir à pessoa idosa a proteção à vida e à saúde, mediante efetivação de políticas sociais públicas que permitam um envelhecimento saudável e em condições de dignidade.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA
DEPUTADO AGACIEL MAIA

Sector Protocolo Legislativo

PL Nº 1556 / 2013

Folha Nº 07 R 17A

Face ao exposto, conclamo os nobres colegas Deputados a apoiarem a presente proposição.

Sala das Sessões, em de de 2013.

Deputado Agaciel Maia
Vice-Presidente da Câmara Legislativa do DF.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

PRESIDÊNCIA

Assessoria do Plenário e Distribuição

Parâmetros de Pesquisa

Tipo de Proposição : PL - Projeto de Lei
Ano : 1991 a 2013
Palavra-Chave : CUIDADOR
Data : 05/08/13 15:10:16

Não existem proposições com os parâmetros fornecidos !

Parâmetros de Pesquisa

Tipo de Proposição : PL - Projeto de Lei
Ano : 1991 a 2013
Palavra-Chave : CUIDADOR DE IDOSOS
Data : 05/08/13 15:08:45

Não existem proposições com os parâmetros fornecidos !

Parâmetros de Pesquisa

Tipo de Proposição : PL - Projeto de Lei
Ano : 1991 a 2013
Palavra-Chave : ASSISTÊNCIA AOS IDOSOS
Data : 05/08/13 15:12:47

Proposições Encontradas : 1 Tela : 1/1

1 ☒

PL-1338/2009

Situação : Arq. Fim
Legislatura

Localização : Arquivado no arquivo permanente

Leitura : 12/08/09

Ementa : ESTABELECE DIRETRIZES PARA CONSTAREM DA POLÍTICA DE ASSISTÊNCIA AOS IDOSOS, DE MODO A ESTIMULAR, PROMOVER E FORMAR CUIDADORES VOLUNTÁRIOS DE IDOSOS, E DÁ PROVIDÊNCIAS.

Indexação :

Autoria : BATISTA DAS COOPERATIVAS

Ao Protocolo Legislativo para registro e, em seguida, ao SACP para conhecimento e providências protocolares informando que a matéria tramitará, conforme dispositivos do RICLDF, em análises de mérito e admissibilidade, observada pelas comissões para os fins regimentais de tramitação a ocorrência de pesquisa acima ao Sistema Legis sobre o tema, na **CAS** (art. 65, I, d – art. 156), **CDDHCEDP** (art. 67, V, c – art. 156) e **CCJ** (art. 63, I). Tramitação ordinária e quórum de aprovação de maioria simples

Em, 05/08/2013


ITAMAR PINHEIRO LIMA
Chefe da Assessoria
Mat.10.694

Setor Protocolo Legislativo

PL Nº 1338/2009

Folha Nº 08 R 1 M